

ASSUNTO:

PROCESSO DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO DE MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE
ADMINISTRAÇÃO DA EBC

APROVAÇÃO:

Deliberação CONSAD nº 51,
de 12/12/2022.

VIGÊNCIA:

12/12/2022

**POLÍTICA DE INDICAÇÃO
E SUCESSÃO
– PO 300/02**

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	02
2. CONCEITUAÇÃO	02
3. ABRANGÊNCIA	02
4. PRINCÍPIOS	03
5. RESPONSABILIDADES	03
6. DIRETRIZES	04
7. PROCESSO DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO	11
8. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA	14
9. DISPOSIÇÕES GERAIS	14

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer diretrizes e princípios que norteiem o processo de indicação e sucessão de membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Auditoria e do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, da Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC, alinhada com as melhores práticas de governança corporativa e a legislação aplicável.

2. CONCEITUAÇÃO

2.1 MEMBRO INDEPENDENTE

Aquele que se enquadra nas condições abaixo:

- I - não ter qualquer vínculo com a EBC;
- II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau ou por adoção, de Chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administrador da EBC;
- III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a EBC ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou diretor da EBC;
- V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da EBC, de modo a implicar perda de independência;
- VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à EBC, de modo a implicar perda de independência; e
- VII - não receber outra remuneração da EBC, além daquela relativa ao cargo de conselheiro.

2.2 PROCESSO DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO

Planejamento de suporte à indicação, identificação e avaliação dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros dos Comitês de Auditoria e de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de forma a preservar os valores e as competências essenciais da EBC.

3. ABRANGÊNCIA

- 3.1 A presente Política é aplicável à EBC, sendo de observância obrigatória pelos órgãos estatutários.
- 3.2 A eleição para membro representante dos empregados no Conselho de Administração deverá observar os dispositivos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010; Portaria SEDDM/ME nº 2.556, de 21 de março de 2022; e Portaria SEDDM/ME nº 3.192, de 8 de abril de 2022, além dos requisitos e vedações estabelecidos na presente Política.

4. PRINCÍPIOS

4.1 São princípios básicos a serem considerados na indicação, avaliação e capacitação de membros dos órgãos colegiados estatutários:

- I - **Legalidade:** respeito à legislação nacional, bem como aos normativos internos que regulam as atividades da EBC, em conformidade com os princípios constitucionais brasileiros;
- II - **Adequabilidade:** todos os membros devem ser qualificados, ter reputação ilibada, ter reconhecida competência profissional, ser familiarizados com as atividades e funcionamento da EBC, e estar aptos a implementar a estratégia definida pela Empresa;
- III - **Inexistência de Conflito de Interesse:** a nomeação ou eleição para o exercício de cargo estatutário ocorre na condição de inexistência de qualquer conflito de interesse;
- IV - **Diversidade:** a composição da Administração deve favorecer a diversidade de formações, qualificações e experiências, com características e perfis distintos, inclusive em relação a gênero, idade e raça, promovendo a multiplicidade de conceitos e percepções;
- V - **Equidade:** tratamento justo e isonômico de todas as partes interessadas (*stakeholders*), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas;
- VI - **Integridade:** predominância, no ambiente institucional, de uma cultura ética que rejeite natural e fortemente a ocorrência ou a prática de conflitos de interesse, de nepotismo, de desvios de conduta e de atos de corrupção ou fraude;
- VII - **Prestação de Contas (*Accountability*):** conjunto de procedimentos adotados pela EBC e pelos indivíduos que a integram para evidenciar as responsabilidades inerentes às decisões tomadas e às ações implementadas, incluindo a salvaguarda de recursos públicos, a imparcialidade e o desempenho;
- VIII - **Transparência:** promoção do acesso às informações pertinentes aos atos públicos praticados pela EBC, com linguagem clara e acessível ao cidadão; caracteriza-se pela possibilidade de acesso às informações relativas à organização pública, sendo um dos requisitos de controle do Estado pela Sociedade Civil; e
- IX - **Independência:** o membro deverá agir com o máximo de independência, defendendo os negócios da EBC, no melhor dos interesses da sua sustentabilidade, desenvolvimento e geração de valor.

5. RESPONSABILIDADES

5.1 Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração verificar a conformidade do processo de indicação, de avaliação e de sucessão dos Administradores, membros do Conselho Fiscal e demais membros de órgãos estatutários.

5.2 O resultado da verificação de atendimento aos requisitos e ausência de vedações dos processos de indicação será registrado em ata e assinado por todos os membros do Comitê.

5.2.1 Será publicado somente o extrato das atas que tratam sobre elegibilidade.

5.2.2 Nos casos de indicação de Conselheiros de Administração e Fiscais e de Diretores, o Comitê deverá encaminhar sua manifestação e documentos apresentados pelo indicado à Secretaria Executiva da EBC que enviará ao Ministério responsável pela indicação.

5.2.2.1 Deverão ser observados os demais ritos previstos na Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, atualizada pela Lei nº 13.417, de 1º de março de 2017 e no Estatuto Social da EBC.

5.3 Os requisitos para exercício dos cargos serão comprovados com o preenchimento do formulário disponibilizado pelo Ministério da Economia e a apresentação dos documentos necessários, cujas cópias autênticas serão arquivadas na EBC.

5.3.1 A ausência dos documentos necessários resultará na rejeição do formulário pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

5.3.2 As indicações dos acionistas minoritários e dos empregados, caso não sejam submetidas previamente ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, serão verificadas pela Secretaria da Assembleia ou pelo Conselho de Administração, com o auxílio do referido Comitê, no momento da eleição.

5.3.2.1 As indicações dos empregados observarão o seguinte:

I - caberá ao Diretor-Presidente da EBC, nos termos do disposto na Lei nº 12.353, de dezembro de 2010, proclamar o resultado das eleições internas e encaminhar a matéria ao Conselho de Administração;

II - caberá ao Presidente do Conselho de Administração, ouvidos o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração e o Conselho de Administração, decidir pela homologação do resultado e comunicar ao acionista controlador; e

III - caberá ao acionista controlador a aprovação formal do nome indicado pelos empregados, em Assembleia Geral, vinculado o seu voto à manifestação do Conselho de Administração acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para a respectiva eleição.

5.4 A comprovação quanto à reputação ilibada e ausência de situações de conflito de interesse, será efetuada por meio de declaração firmada pelo indicado nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

6. DIRETRIZES

6.1 REQUISITOS COMUNS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

6.1.1 Os integrantes dos Órgãos de Administração deverão ser brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo.

6.1.2 Os requisitos obrigatórios e as vedações para Administrador da EBC aplicam-se também ao membro representante dos empregados.

6.2 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

6.2.1 São considerados requisitos mínimos de experiência profissional, para empresas de menor porte, o atendimento de ao menos um dos critérios expostos a seguir:

I - possuir, no mínimo, cinco anos de experiência, no setor público ou privado, na área de atuação da EBC ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado; ou

II - possuir, no mínimo, dois anos de experiência ocupando pelo menos um dos seguintes cargos de:

a) Diretor, Conselheiro de Administração, membro do Comitê de Auditoria ou de Chefia Superior em empresa de pequeno porte ou objeto social semelhante ao da EBC, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos, não estatutários, mais altos da empresa;

b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 4, ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;

c) docente ou pesquisador, de nível superior, nas áreas de atuação da EBC; ou

d) profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da EBC.

6.2.1.1 As experiências distintas mencionadas nas situações previstas nos incisos anteriores não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

6.2.1.2 As experiências mencionadas no inciso I ou na mesma alínea (a, b, c ou d) do inciso II poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

6.2.1.3 Os indicados deverão ter formação acadêmica compatível com o exercício da função.

6.2.1.3.1 A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação e/ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

6.2.1.3.2 São consideradas compatíveis, as formações preferencialmente em:

I - Administração Pública ou de Empresas;

II - Ciências Atuariais;

III - Ciências Econômicas;

IV - Comércio Internacional;

V - Contabilidade ou Auditoria;

VI - Direito;

VII - Engenharias;

VIII - Estatística;

IX - Finanças;

X - Matemática; e

XI - Curso aderente à área de atuação na EBC para a qual for indicado.

6.2.2 VEDAÇÕES

6.2.2.1 É vedada a indicação para o Conselho de Administração:

I - de representante de órgão regulador ao qual a EBC esteja sujeita;

II - de titular de cargo em comissão na Administração Pública Federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

IV - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a III deste item;

V - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a própria EBC, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

VI - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria EBC; e

VII - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

6.2.2.1.1 Aplica-se a vedação do inciso II do item 6.2.2.1 ao servidor ou ao empregado público aposentado, mesmo que seja titular de cargo em comissão da Administração Pública Federal direta ou indireta.

6.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS À DIRETORIA EXECUTIVA

6.3.1 São considerados requisitos mínimos de experiência profissional para a EBC, pelo menos um dos critérios expostos a seguir:

I - possuir, no mínimo, 10 anos de experiência, no setor público ou privado, na área de atuação da EBC ou em área conexas ao cargo para o qual foi indicado; ou

II - possuir, no mínimo, quatro anos de experiência ocupando pelo menos um dos seguintes cargos de:

- a) Diretor, Conselheiro de Administração, membro do Comitê de Auditoria ou de Chefia Superior em empresa de pequeno porte ou objeto social semelhante ao da EBC, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
- b) cargo em comissão ou função de confiança equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS nível 4, ou superior, em pessoa jurídica de direito público interno;
- c) docente ou pesquisador, de nível superior, nas áreas de atuação da EBC; ou
- d) profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da EBC.

6.3.1.1 As experiências distintas mencionadas nas situações previstas nos incisos anteriores não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

6.3.1.2 As experiências mencionadas no inciso I ou na mesma alínea (a, b, c ou d) do inciso II poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

6.3.1.3 Os requisitos mínimos de experiência profissional poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da EBC, desde que o empregado tenha mais de 10 anos de trabalho efetivo e tenha ocupado cargo na gestão superior da EBC, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades do cargo.

6.3.1.4 Os indicados deverão ter formação acadêmica compatível com o exercício da função.

6.3.1.4.1 A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação e/ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

6.3.1.4.2 São consideradas compatíveis, as formações preferencialmente em:

- I - Administração Pública ou de Empresas;
- II - Ciências Atuariais;
- III - Ciências Econômicas;
- IV - Comércio Internacional;
- V - Contabilidade ou Auditoria;
- VI - Direito;
- VII - Engenharias;
- VIII - Estatística;

IX - Finanças;

X - Matemática; e

XI - Curso aderente à área de atuação na EBC para a qual for indicado.

6.3.1.4.3 Os indicados deverão, preferencialmente, deter conhecimentos relacionados às atividades da EBC.

6.3.2 VEDAÇÕES

6.3.2.1 É vedada a indicação para a Diretoria Executiva:

- I - de representante de órgão regulador ao qual a EBC esteja sujeita;
- II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;
- III - de titular de cargo em comissão na Administração Pública Federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;
- IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV deste item;
- VI - de pessoa que atuou, nos últimos 36 meses, como participante de estrutura decisória de partido político;
- VII - de pessoa que atuou, nos últimos 36 meses, em trabalho relativo à organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a própria EBC, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;
- X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria EBC; e
- XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

6.3.2.2 Aplica-se a vedação do inciso III do item 6.3.2.1 ao servidor ou ao empregado público aposentado, mesmo que seja titular de cargo em comissão da Administração Pública federal direta ou indireta.

6.4 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS AO CONSELHO FISCAL

6.4.1 São considerados requisitos mínimos de experiência profissional, pelo menos um dos critérios expostos a seguir:

I - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função, em curso superior reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação;

II - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na Administração Pública direta ou indireta;

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de Comitê de Auditoria em empresa;

d) cargo gerencial em empresa.

III - não ser e nem ter sido membro de órgãos de administração nos últimos 24 meses, não ser empregado da EBC, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da EBC.

6.4.1.1 As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso II do item 6.4.1 não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

6.4.1.2 As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso II do item 6.4.1 poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

6.4.1.3 São consideradas compatíveis, as formações acadêmicas preferencialmente em:

I - Administração Pública ou de Empresas;

II - Ciências Atuariais;

III - Ciências Econômicas;

IV - Comércio Internacional;

V - Contabilidade ou Auditoria;

VI - Direito;

VII - Engenharias;

VIII - Estatística;

IX - Finanças;

X - Matemática; e

XI - Curso aderente à área de atuação na EBC para a qual for indicado.

6.4.2 VEDAÇÕES

6.4.2.1 É vedada a indicação para o Conselho Fiscal:

- I - de representante de órgão regulador ao qual a EBC esteja sujeita;
- II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a própria EBC, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;
- IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria EBC;
- V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- VI - de membro de órgãos de administração nos últimos 24 meses e de empregado da EBC, cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da Empresa.

6.5 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA INDICAÇÃO DE MEMBROS AO COMITÊ DE AUDITORIA

6.5.1 Os membros do Comitê de Auditoria deverão, obrigatoriamente:

- I - ter conhecimento e experiência profissional em auditoria ou em contabilidade societária;
- II - atender ao disposto nos incisos I a III do caput do art. 28 do Decreto nº 8.945/2016;
- III - ter residência no Brasil; e
- IV - comprovar uma das experiências abaixo:
 - a) ter sido, por três anos, Diretor Estatutário ou membro de Conselho de Administração, de Conselho Fiscal ou de Comitê de Auditoria Estatutário de empresa de porte semelhante ou maior que o da empresa estatal a que concorrer;
 - b) ter sido, por cinco anos, sócio ou diretor de empresa de auditoria independente registrada na CVM; ou
 - c) ter ocupado, por dez anos, cargo gerencial em área relacionada às atribuições do Comitê de Auditoria Estatutário.

6.5.1.1 Deve ser observado, em especial, o §2º do art. 39 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

6.5.1.2 Na formação acadêmica, exige-se curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

6.5.1.3 O atendimento aos requisitos previstos no item 6.5.1 deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da EBC pelo prazo mínimo de cinco anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria.

6.5.2 VEDAÇÕES

6.5.2.1 É vedada a indicação para o Comitê de Auditoria:

- I - de representante de órgão regulador ao qual a EBC esteja sujeita;
- II - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;
- III - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União ou com a própria EBC, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;
- IV - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria EBC; e
- V - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

7. PROCESSO DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO

7.1 COMPETÊNCIA PARA INDICAÇÃO

7.1.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

7.1.1.1 Compete aos Ministérios a indicação dos sete membros do Conselho de Administração da EBC, conforme especificado abaixo:

- a) três membros indicados pelo Ministério Supervisor, sendo que um será o Presidente do Conselho e os demais serão independentes;
- b) um membro indicado pelo Ministério das Comunicações;
- c) um membro indicado pelo Ministério da Educação;
- d) um membro indicado pelo Ministério do Turismo; e
- e) um membro indicado pelo Ministério da Economia.

7.1.1.2 Terão assento no Conselho de Administração o Diretor-Presidente da EBC e o membro representante dos empregados, este último com rito próprio para indicação.

7.1.2 DIRETORIA EXECUTIVA

7.1.2.1 Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados e exonerados pelo Presidente da República.

7.1.3 CONSELHO FISCAL

7.1.3.1 Os três membros do Conselho Fiscal e seus suplentes serão indicados, conforme especificado abaixo:

- a) dois membros indicados pelo Ministério Supervisor; e
- b) um membro indicado pelo Ministério da Economia.

7.1.4 COMITÊ DE AUDITORIA

7.1.4.1 Compete ao Conselho de Administração indicar os três membros do Comitê de Auditoria.

7.1.5 COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

7.1.5.1 Compete ao Conselho de Administração indicar os três membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

7.2 ETAPAS DO PROCESSOS DE INDICAÇÃO E SUCESSÃO

7.2.1 Considerando que a EBC tem rito próprio para a indicação dos administradores, conforme indicado no item 7.1, as etapas do processo de Indicação e Sucessão são:

- I - INDICAÇÃO;
- II - AVALIAÇÃO; e
- III - CAPACITAÇÃO.

7.2.1.1 INDICAÇÃO – 1ª etapa

7.2.1.1.1 Esta etapa compete às autoridades listadas no item 7.1 e consolidam o processo de seleção realizado pela autoridade competente para indicação.

7.2.1.1.2 Para verificação do atendimento aos pré-requisitos do cargo, as informações devem ser apresentadas e detalhadas no currículo e evidenciadas por meio de documentos comprobatórios.

7.2.1.1.3 Os potenciais ocupantes de cargos da Alta Administração devem atender às condições estabelecidas nesta Política, na legislação aplicável e nos normativos internos da EBC.

7.2.1.1.4 Após a formalização da indicação, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será responsável pela verificação e emissão de manifestação opinativa sobre o atendimento do candidato aos critérios estabelecidos nesta Política.

7.2.1.2 AVALIAÇÃO – 2ª etapa

7.2.1.2.1 Os administradores e membros do Conselho Fiscal serão avaliados anualmente.

7.2.1.2.2 O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração prestará o apoio necessário nos processos que envolvam esta etapa de forma a garantir a conformidade na avaliação.

7.2.1.3 CAPACITAÇÃO – 3ª etapa

7.2.1.3.1 Tem o objetivo de aperfeiçoar ou de adquirir novos conhecimentos e competências necessários para alinhá-los aos valores e propósitos da EBC.

7.2.1.3.2 O exercício de cargos de Administração exige pré-condições reguladas por lei e competências específicas, que deverão ser aperfeiçoadas por aqueles que já são ocupantes do cargo ou adquiridas por aqueles que ainda não têm experiência e que venham a fazer parte da Administração.

7.2.1.3.3 São temáticas de capacitações específicas para o exercício de funções de Administração:

- a) Código de Conduta e Integridade;
- b) divulgação de informações;
- c) controle interno;
- d) política de gestão de riscos para administradores;
- e) legislação societária;
- f) mercado de capitais;
- g) normas de anticorrupção, antissuborno e *compliance* público; e
- h) demais temas relacionados às atividades da EBC.

7.2.1.3.3.1 A EBC poderá acrescentar outras capacitações, conforme conveniência e necessidade.

7.2.1.3.4 Os ocupantes e empregados eleitos para o cargo de Conselheiro de Administração ou Diretor serão avaliados nas capacitações necessárias ao nivelamento do conhecimento, realizadas na posse e anualmente.

7.2.1.3.4.1 A não participação no treinamento anual disponibilizado pela EBC, nos últimos dois anos, vedará a recondução do Administrador ou de membro do Conselho Fiscal.

7.2.1.3.5 A área de Educação Corporativa da EBC prestará apoio na realização de ações educacionais sobre os temas relevantes para capacitação dos Conselheiros de Administração e Diretores que sejam inerentes ao modelo de negócio da EBC.

7.2.1.3.6 O processo de Capacitação deve contemplar um plano de desenvolvimento das competências. Esse procedimento tem como principal objetivo reforçar as competências que apresentaram o resultado acima do esperado e promover o aperfeiçoamento daquelas que estão aquém, mas que contribuirão para o bom desempenho no exercício da gestão.

8. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- I - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 – Estabelece, de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade e prazos de cessação.
- II - Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2016 - Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.
- III - Lei Nº 13.417, de 1º de março de 2017 - Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que “Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências”, para dispor sobre a prestação dos serviços de radiodifusão pública e a organização da EBC.
- IV - Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010 – Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- V - Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
- VI - Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- VII - Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 – Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- VIII - Decreto nº 11.048 de abril de 2022 – Altera o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
- IX - Estatuto Social da EBC.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 Esta Política deve ser observada em conjunto com outros padrões, normativos e procedimentos adotados pela EBC.
- 9.2 Os membros dos Colegiados indicados se comprometem a fornecer e assinar todos os documentos necessários à investidura no cargo, nos termos da legislação aplicável e dos normativos internos da EBC.

9.3 O Conselho de Administração publicará, no sítio eletrônico da EBC, informações acerca do processo de seleção de membros para compor o Comitê de Auditoria.

9.4 A EBC disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os currículos dos membros do Comitê de Auditoria em exercício.

9.5 O tratamento de dados pessoais decorrente do cumprimento deste instrumento normativo deverá observar à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.